



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

**27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024, DE 19 DE AGOSTO DE 2024**

## **INDICAÇÕES:**

### **Indicação Nº 398/2024 -**

**Assunto:** SOLICITA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE DRENAGEM NA AVENIDA 22 DE OUTUBRO PARA CONTER FLUXO DE ÁGUA DE CHUVA QUE VEM DA PARTE ALTA DAQUELA VIA E INVADE O POSTO M. MAGA.

**Autoria:** MARCOS ANTONIO FRANCO.

### **Indicação Nº 399/2024 -**

**Assunto:** SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA PARA QUE ESTUDE IMPLANTAÇÃO DE UMA SAÍDA DE VEÍCULOS NO ESTACIONAMENTO DO CEM, PELA RUA THEREZA PAES LEME.

**Autoria:** MARCOS ANTONIO FRANCO.

### **Indicação Nº 400/2024 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE EFETUE O RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NA RUA ASTECA, BAIRRO SAÚDE.

**Autoria:** MOACIR GENUARIO.

### **Indicação Nº 401/2024 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE EFETUE O RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NA RUA JOAQUIM CORRÊA DE MORAES, BAIRRO INOCOOP.

**Autoria:** MOACIR GENUARIO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

## **REQUERIMENTOS:**

### **Requerimento Nº 290/2024 -**

**Assunto:** Requeiro, ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva, para que, por meio de sua Secretaria competente, nos seja enviada cópia da folha de pagamento na íntegra, referente ao mês de julho de 2024, o total geral de funcionários efetivos e comissionados, com seus respectivos vencimentos, descontos e benefícios em folha, tendo em vista que essas informações não se encontram detalhas no portal da transparência.

**Autoria:** ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES.

### **Requerimento Nº 291/2024 -**

**Assunto:** Requeiro, ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva, que por meio de sua Secretaria competente, nos sejam enviadas explicações sobre a instalação de placas de sinalização turística no município, com todo o detalhamento do projeto, inclusive custos de cada placa e cada serviço que esteja envolvido, com a apresentação de notas fiscais, documentos esses que não constam no portal da transparência.

**Autoria:** ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

## MOCÕES:

### **Moção Nº 230/2024 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SR. JOSÉ CARLOS HENRIQUE COSTA, BISPO DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, OCORRIDO EM 11 DE AGOSTO DE 2024.

**Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR E OUTROS.

### **Moção Nº 231/2024 -**

**Assunto:** MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO DEPUTADO ESTADUAL RUI ALVES (REPUBLICANOS-SP), POR SUA NOMEAÇÃO COMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO DE SÃO PAULO.

**Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

### **Moção Nº 232/2024 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS À RÁDIO NOVA ONDA FM DE MOGI GUAÇU, PELA COMEMORAÇÃO DE 35 ANOS DE FUNDAÇÃO NO DIA 15 DE AGOSTO DE 2024.

**Autoria:** CINOÊ DUZO.

### **Moção Nº 233/2024 -**

**Assunto:** Moção de pesar pelo falecimento do senhor Ademar Costa, ocorrido no último dia 13 de agosto

**Autoria:** MARCOS ANTONIO FRANCO E OUTROS.

### **Moção Nº 234/2024 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO DR. LEANDRO DE MATTOS PELA PARTICIPAÇÃO NO 21º CONGRESSO BRASILEIRO DE CIRURGIA DE TORNOZELO E PÉ.

**Autoria:** MARCOS PAULO CEGATTI E CINOÊ DUZO.

### **Moção Nº 235/2024 -**

**Assunto:** MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS A LYRA MOJIMIRIANA, DIRETORIA, EQUIPE ADMINISTRATIVA, PRODUÇÃO, COMUNICAÇÃO, CONVIDADOS, EQUIPE DOCENTE, ALUNOS, VOLUNTÁRIOS E COLABORADORES, PELA 13ª EDIÇÃO DO FESTIMM – FESTIVAL DE INVERNO DE MOGI MIRIM DE 05 A 09 DE JULHO DE 2024, NO ESPAÇO 250 ANOS E CENTRO CULTURAL PROFESSOR LAURO MONTEIRO DE CARVALHO E SILVA DE MOGI MIRIM.

**Autoria:** ALEXANDRE CINTRA.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM N° 059/24**

[Proc. Digital. n° 003275.000001/2024-06]

Mogi Mirim, 12 de agosto de 2 024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador DIRCEU DA SILVA PAULINO**  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Busca-se com o incluso Projeto de Lei Complementar a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa instituir a **POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.**

O Poder Executivo Municipal de Mogi Mirim está disponibilizando para a população o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), o qual foi construído de forma participativa. Este PMSB visa estabelecer um planejamento de ações de saneamento básico no Município de Mogi Mirim, para os serviços públicos e infraestruturas relacionadas com a temática do abastecimento de água, do esgotamento sanitário, do manejo e a disposição dos resíduos sólidos e da drenagem e o manejo de águas pluviais. Sua elaboração e conteúdo atendem aos princípios da Política Nacional de Saneamento Básico constantes na Lei Federal n° 11.445, de 05 de janeiro de 2007, aos princípios da política nacional de resíduos sólidos segundo a Lei Federal n° 12.305, de 02 de agosto de 2010, a proteção dos recursos hídricos e a promoção da saúde pública.

Em 05 de janeiro de 2007, foi editada a Lei Federal n° 11.445, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, considerada o marco regulatório do setor. A Lei Federal n° 14.026 de 14 de julho de 2020, que alterou o marco regulatório citado, trouxe como inovações a designação da Agência Nacional de Águas – ANA, como responsável por editar normas de referência a serem seguidas por todas as agências reguladoras dos serviços de saneamento do País. Prevê também o sistema de saneamento com prestação de serviço regionalizada, para abranger mais de um Município em situações que especifica, porém, como não é o caso do Município de Mogi Mirim, foram mantidas as regras de prestação de serviços atuais para a elaboração do PMSB.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Outra novidade da Lei Federal nº 14.026/2020 diz respeito às metas de universalização dos serviços de água e esgoto, impondo que até 2033, sejam atendidas 99% da população com serviços de abastecimento de água e 90% da população com serviços de coleta e tratamento de esgotos. A legislação não especifica se estes índices se aplicam somente às zonas urbanas ou incluem as áreas rurais. De todo modo, o texto do novo PMSB ora apresentado prevê metas de universalização em ambos os casos.

Destaca-se que as normas constantes desse diploma legal são de âmbito nacional, devendo ser observadas por todas as unidades da federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A definição de saneamento básico está prevista no artigo 3º da Lei Federal 11.445/2007 alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020:

*"Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020);"*



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 4012  
FOLHA Nº 05

Já o Art. 2º da Lei Federal nº 11.445/07 define os princípios fundamentais que devem reger a prestação dos serviços públicos de saneamento básico:

*“Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:*

*I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;*

*VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*VII - eficiência e sustentabilidade econômica;*

*VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;*

*X - controle social;*

*XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 90129  
FOLHA Nº 06

*XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*XV - seleção competitiva do prestador dos serviços; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)”.*

Analisando os princípios, nota-se que o saneamento básico passa a ser visto como uma questão de Estado, que reforça o conceito de planejamento sustentável, tanto do ponto de vista da saúde, dos recursos hídricos, do Estatuto das Cidades e do Meio Ambiente, quanto do ponto de vista social, educacional e financeiro.

A preocupação pela universalização e integralidade da prestação dos serviços, sempre prestados com transparência e sujeitos ao controle social, é outro ponto destacado. O saneamento básico tem que ser planejado em conjunto com as demais políticas de desenvolvimento urbano e regional voltadas à melhoria da qualidade de vida, bem como à busca permanente por uma gestão eficiente dos recursos hídricos e do meio ambiente. Nesta linha, de reforço da necessidade de um planejamento consciente da prestação dos serviços públicos de saneamento, é que a Lei exige, em seu Artigo 19, a elaboração de um plano nos seguintes termos:

*"Art. 19 - A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:*

*I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;*

*II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;*

*III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;*

*IV - ações para emergências e contingências;*



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

*V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas".*

O § 1º deste mesmo artigo 19º estabelece que o Plano deve ser elaborado pelo titular do serviço, e por esta razão, entende-se que cabe ao Município planejar o serviço a ser prestado, com a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

No caso específico do Município de Mogi Mirim, optou-se pela elaboração do Plano de Saneamento contemplando os quatro componentes do saneamento básico: abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

O saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, seu planejamento deve abranger todo o território municipal, não devendo-se ignorar o impacto no ordenamento territorial do Município. Deve, assim, atender a toda legislação que diga respeito ao uso e ocupação do solo e legislação ambiental pertinente.

Vale destacar que sem o PMSB, o Município não pode celebrar contratos com os Governos Federal e Estadual, na área de saneamento básico.

Da análise do Plano Municipal de Saneamento Básico ora apresentado, constata-se que a elaboração foi iniciada com a criação do Grupo Técnico de Acompanhamento da Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Mogi Mirim, nomeado pela Portaria Nº 320/2023, de 09 de agosto de 2023, que integra funcionários do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim, Secretaria de Planejamento Urbano, Secretaria de Obras e Habitação Popular, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Serviço Municipais. Os trâmites de estudo e elaboração foram desenvolvidos pela empresa NS Engenharia Sanitária e Ambiental S/S Ltda. EPP, contratada pelo SAAE, através da Concorrência Pública nº 004/2023 e Contrato Nº. 029/2023.

Destaca-se, que todo o processo de elaboração do PMSB contou com a participação da Sociedade Civil do Município de Mogi Mirim, através de consultas públicas e audiências públicas, em plena conformidade com a Lei Federal nº 11.445/2007.

Ainda em conformidade com a legislação nacional e, com especial atenção à própria Constituição Federal de 1988, o PMSB deve entrar em vigor a partir de 2025.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Do mais, considerando o caráter público de que se reveste esta matéria, aguardo sua aprovação na forma regimental de praxe, como nela se contém e declara.

Respeitosamente,

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 40124

FOLHA Nº 09

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2024

### INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mogi Mirim, que tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a Universalização do Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no território municipal.

Art. 2º Para a consecução do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mogi Mirim serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - a universalização, a integralidade e a disponibilidade;
- II - preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III - a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV - a articulação com outras políticas públicas;
- V - a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI - a utilização de tecnologias apropriadas;
- VII - a transparência das ações;
- VIII - o controle social;
- IX - a segurança, qualidade e regularidade;
- X - a integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º São objetivos específicos do Plano Municipal de Saneamento Básico:

- I - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- factíveis;
- II - implementar os serviços ora inexistentes, em prazos
- III - criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;
- IV - estimular a conscientização ambiental da população;
- e
- V - atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I - abastecimento de água;
- II - coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário;
- III - drenagem urbana e manejo de águas pluviais; e
- IV - limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

Art. 5º Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mogi Mirim deverá respeitar o que determina a legislação federal, estadual e demais dispositivos correlatos municipais, que estabelecem critérios de saneamento básico e de recursos hídricos, devendo ser alvo de contínua avaliação, desenvolvimento e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial os estudos técnicos que integram o Anexo composto por 4 volumes desta Lei Complementar, e que contém:

- I - o diagnóstico dos serviços de saneamento básico de Mogi Mirim;
- II - os prognósticos e alternativas de intervenção para universalização do saneamento básico em Mogi Mirim;
- III - os objetivos e metas das políticas municipais relacionadas ao saneamento básico;
- IV - os programas, projetos e ações para atingir as metas de universalização dos serviços de saneamento básico nas áreas urbanas e rurais do Município;
- V - a previsão de receitas e de despesas para os serviços de saneamento básico no horizonte de 20 anos;
- VI - o cronograma de ação para os serviços de saneamento básico no município de Mogi Mirim;



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VII - os mecanismos e procedimentos de controle social, e os instrumentos para monitoramento e avaliação sistemática da eficiência, eficácia e efetividade das ações programadas;

VIII - o programa de educação ambiental para o saneamento básico.

§ 1º O Poder Executivo procederá a revisão geral de que trata o caput, a cada 04 (quatro) anos, com a sua atualização pelo menos a cada 02 (dois) anos, podendo ser revisto a qualquer momento em razão das necessidades de políticas públicas de desenvolvimento regional qualquer parte do Plano de Saneamento Básico do Município de Mogi Mirim.

§ 2º Os programas, projetos e ações de saneamento básico específicos das áreas rurais do Município de Mogi Mirim serão estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Rural, no prazo de até 12 meses da promulgação da presente Lei Complementar.

Art. 6º Os serviços de saneamento básico serão exercidos pelo Poder Executivo Municipal e somente poderão ser objeto de concessão à iniciativa privada mediante consulta popular pelo instrumento de plebiscito.

Parágrafo único. Antes de convocar o plebiscito de que trata o *caput*, o Poder Executivo Municipal deverá submeter a proposta de concessão dos serviços, bem como todos os estudos técnicos e econômicos que venham a ser realizados, à análise e parecer conclusivo do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental, que deverá estabelecer os procedimentos de consulta e audiências públicas prévias para conhecimento e debate sobre os documentos disponibilizados.

Art. 7º Fica instituído o Sistema Municipal de Controle Público de Saneamento Básico, que é composto por:

I - os órgãos de controle externo da Administração Pública formalizados pelas legislações fiscais e de controle público;

II - a Agência Reguladora dos serviços de saneamento básico;

III - o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social;

IV - o Conselho Gestor de Saneamento Básico;

V - o Fórum Municipal de Saneamento Ambiental



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º O Fórum de Saneamento Ambiental, o Conselho Gestor do Saneamento Ambiental e o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, dentro de suas atribuições, configuram o controle social dos serviços de saneamento básico no Município de Mogi Mirim.

§ 2º Os órgãos de controle social de que trata o Parágrafo Primeiro do caput deverão propor e institucionalizar mecanismos de interação entre si e com os demais conselhos existentes no Município criados para o controle das políticas intersetoriais e transversais à política pública de saneamento básico.

Art. 8º O Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim, se realizará em prazos mínimos de dois em dois anos, ou excepcionalmente, quando o Conselho Gestor do Saneamento Ambiental de Mogi Mirim assim decidir.

§ 1º O Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim será formalmente convocado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim será precedido de pré-conferências, que deverão abranger todo o território municipal, objetivando ampliar o debate e colher um número maior de subsídios para os assuntos para os quais o Fórum foi convocado.

§ 3º Participam do Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim representantes dos diversos segmentos sociais do Município – usuários dos sistemas de saneamento básico, a sociedade civil organizada, gestores e trabalhadores dos órgãos de saneamento básico do Município.

§ 4º A representação dos usuários no Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim será paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, sendo que os trabalhadores dos serviços de saneamento básico deverão ter participação garantida na parte da sociedade civil.

§ 5º O Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim terá como objetivo avaliar a situação do saneamento básico do Município, além de propor e aprovar diretrizes para as políticas públicas relacionadas ao Saneamento Básico no âmbito do Município.

§ 6º O Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim terá sua organização e normas de funcionamento definido em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Gestor do Saneamento Ambiental de Mogi Mirim e submetida à respectiva conferência.

Art. 9º Fica instituído o Conselho Gestor do Saneamento Ambiental, órgão colegiado consultivo e deliberativo, a quem competirá:



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I - auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento ambiental, propor estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;

II - opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Ambiental, assim como convênios;

III - emitir parecer sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

IV - propor metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;

V - propor metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;

VI - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora do Fórum de Saneamento Ambiental;

VII - participar das atividades de planejamento do SAAE, da SOHP e SSM, dando pareceres, opiniões e sugestões relativas aos serviços públicos de saneamento básico;

VIII - propor mudanças no Regulamento e Regimento Interno do SAAE;

IX - aprovar e emitir parecer em relação ao orçamento anual proposto do SAAE, da SSM e da SOHP;

X - avaliar e aprovar os Indicadores constantes do SIMISAB - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

XI - examinar propostas e denúncias e responder consultas sobre assuntos pertinentes e ações e serviços de saneamento;

XII - elaborar seu Regimento Interno;

XIII - propor a criação e regulamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 10. O Conselho Gestor do Saneamento Ambiental, será paritário entre representantes do Poder Público (50%) e da sociedade civil (50%), sendo constituído pelos seguintes membros:

I - Poder Público Municipal:

a) 2 representantes do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE);



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- b) 2 representantes da SOHP;
- c) 2 representantes da SSM;
- d) 1 representante da Secretaria de Assistência Social;
- e) 1 representante da Secretaria de Meio Ambiente;
- f) 1 representante da Secretaria de Saúde;
- g) 1 representante da Secretaria de Educação.

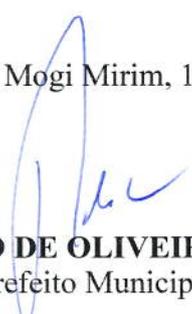
## II - Sociedade Civil:

- a) 1 representante da Ordem de Advogados do Brasil (OAB);
- b) 1 representante da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim (ASEAAMM);
- c) 1 representante da Associação Comercial e Industrial de Mogi Mirim (ACIMM);
- d) 1 representante do Sindicato de Trabalhadores do Setor de Saneamento Básico Municipal;
- e) 6 representantes dos usuários residenciais eleitos diretamente, durante a realização do Fórum de Saneamento e Meio Ambiente.

Art. 11. Revogam-se a Lei Complementar nº 286/2014 e a Lei Municipal nº 5.756/2016.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 12 de agosto de 2024.

  
**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº  
Autoria: Prefeito Municipal

**07 / 2024**



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**MENSAGEM Nº 061/24**

[Proc. Digital nº 001049.100007/2024-12]

Mogi Mirim, 13 de agosto de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador DIRCEU DA SILVA PAULINO**  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Por força da Lei Municipal nº 6.293/2021, ratificou-se o Protocolo de Intenções firmado entre Municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, à época da Pandemia Covid-19, objetivando a integração do Consórcio Público para aquisição de vacinas para combate à pandemia do Coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Com a ratificação do Protocolo de Intenções, este converteu-se em Contrato de Consórcio Público.

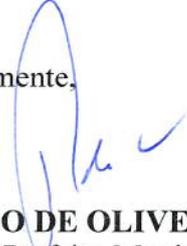
Com isso, o Município de Mogi Mirim ingressou no Consórcio de Municípios CONECTAR: Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras - iniciativa da Frente Nacional de Prefeitos.

Todavia, houve uma reestruturação do Consórcio a fim de atender outras demandas municipais e, para que a haja a exclusão do Município de Mogi Mirim nesse Consórcio, pois não há mais interesse em mantê-lo devido aos custos de sua manutenção, exige-se a revogação do dispositivo legal.

Dito isto, a Secretaria de Saúde desta Municipalidade é favorável à exclusão do Município de Mogi Mirim do Consórcio CONECTAR, uma vez que a oferta de vacinas está regularizada pelo Ministério da Saúde, não havendo risco de desabastecimento neste momento, motivo pelo qual torna-se necessário a revogação da referida Lei Municipal nº 6.293/2021.

Do mais, considerando o caráter público de que se reveste esta matéria, aguardo sua aprovação por essa colenda Casa de Leis, na forma regimental de praxe, como nela se contém e declara.

Respeitosamente,

  
**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 80127

FOLHA Nº 04

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## PROJETO DE LEI Nº 082/2024

**REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 6.293, DE 15 DE MARÇO DE 2021, QUE RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE MUNICÍPIOS BRASILEIROS, COM A FINALIDADE DE ADQUIRIR VACINAS PARA COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS; MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada, em todos os termos, a Lei Municipal nº 6.293, de 15 de março de 2021, que dispõe sobre ratificação do Protocolo de Intenções firmado entre Municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do Coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 13 de agosto de 2024.

  
**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº **082/2024**  
Autoria: Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 89124  
FOLHA Nº 03

## MENSAGEM Nº 062/24

[Proc. Digital nº 003238.000004/2024-88]

Mogi Mirim, 13 de agosto de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador DIRCEU DA SILVA PAULINO**  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

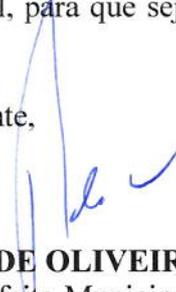
Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que a Seção de Contabilidade e Finanças do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim – SAAE, possa realizar a abertura de crédito adicional especial suplementar no orçamento municipal, para o exercício de 2024, no valor de R\$ 85.000,00.

O Crédito pretendido será utilizado para ressarcimento, que deve ser feito pelo SAAE Mogi Mirim à Prefeitura Mogi Mirim, dos valores despendidos pela contratação de 04 (quatro) encanadores, fornecidos pelo Consórcio Intermunicipal CEMMIL para o Desenvolvimento Sustentável, conforme autorizado da Lei Municipal nº 6.690, de 18 de outubro de 2023.

Portanto, este Projeto de Lei tem a intenção de realizar a abertura de crédito adicional especial suplementar no orçamento municipal, visto que Lei Orçamentária Anual, aprovada para o exercício de 2024, não contém a dotação orçamentária adequada para realização de ressarcimento de valores pelo SAAE a Prefeitura. Os recursos para abertura pretendida serão cobertos por meio de remanejamento parcial de saldo de dotação orçamentária existente, conforme consta nesta matéria.

Enunciadas, assim, as razões de minha iniciativa, submeto o assunto ao exame dessa Câmara Municipal, para que seja aprovada na devida forma regimental de praxe.

Respeitosamente,

  
**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## PROJETO DE LEI Nº 083/2024

**DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SUPLEMENTAR, POR ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NO VALOR DE R\$ 85.000,00.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Seção de Contabilidade e Finanças do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) autorizada a efetuar a abertura de crédito adicional especial suplementar, por anulação parcial de dotação orçamentária, na importância de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) na seguinte classificação funcional programática:

<b>03.11</b>	<b>PRESIDÊNCIA E ADMINISTRATIVO</b>	
03.11.01	Presidência e Administrativo	
03.11.01.17.512.3002.4.202	Manut. das Ativ. da Presidência, Administração e Finanças	
<b>3.3.91.93</b>	<b>Indenizações e Restituições - INTRA-ORÇAMENTÁRIO</b>	85.000,00
	4 Fonte de Recursos - Próprios da Administração Indireta	
<b>TOTAL</b>		<b>85.000,00</b>

Art. 2º O valor da presente abertura de crédito adicional especial suplementar, será coberto por meio de anulação parcial da seguinte classificação funcional programática vigente:

<b>03.11</b>	<b>PRESIDÊNCIA E ADMINISTRATIVO</b>	
03.11.01	Presidência e Administrativo	
03.11.01.17.512.3002.4.203	Manut. das Ativ. da Folha e Encargos dos Servidores	
<b>3.3.90.34.</b>	<b>Outras Despesas Pessoal Terceiros (2012)</b>	85.000,00
	4 Fonte de Recursos - Próprios da Administração Indireta	
<b>TOTAL</b>		<b>85.000,00</b>

Art. 3º Ficam alterados os valores constantes nos anexos II e III do PPA – 2022 a 2025 e anexos V e VI da LDO de 2024, pelo valor ora suplementado e anulado nas respectivas classificações programáticas constantes do artigo 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 13 de agosto de 2024.

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº **083/2024**  
Autoria: Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

FL 85 PR 92 PROC. Nº 92124  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM** 03

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**MENSAGEM Nº 063/24**

[Proc. Adm. Nº 11788/24]

Mogi Mirim, 16 de agosto de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador DIRCEU DA SILVA PAULINO**  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Por força da Lei Municipal nº 5.821, de 27 de outubro de 2016, foi outorgada a concessão administrativa de uso de áreas públicas do Loteamento Urbano denominado "**FLOR D'ALDEIA**" à empresa loteadora **MAXXY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, proprietária do empreendimento.

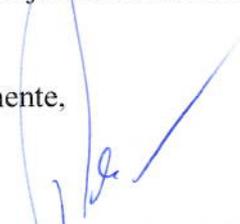
Ocorre que, houve a constituição da **Associação dos Adquirentes do Residencial Flor D'Aldeia** e seu Conselho Deliberativo veio perante esta Municipalidade requerer a transferência da concessão em favor da Associação.

Dito isto, a presente propositura pretende outorgar a concessão administrativa de uso de áreas públicas do Loteamento para a Associação de Adquirentes do Residencial Flor D'Aldeia, transferindo-lhe a responsabilidade pelo atual controle e administração do empreendimento, devendo obedecer todos os ditames da Lei em comento, além de outras obrigações, deveres ou responsabilidades a que devam observar em razão de medidas legais ou jurídicas.

Considerando que, a municipalidade terá livre acesso para a fiscalização quanto a continuidade pela Associação das manutenções dos equipamentos públicos pertencentes ao empreendimento, não há óbice quanto ao objetivo aqui proposto.

Do mais, considerando a finalidade pública cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental de praxe.

Respeitosamente,

  
**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 92124

FOLHA Nº 04

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## PROJETO DE LEI Nº - 85 / 2024

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A TRANSFERIR A TITULARIDADE DA CONCESSÃO SOBRE AS ÁREAS DE USO COMUM DO LOTEAMENTO DENOMINADO “FLOR D’ALDEIA” À ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO RESIDENCIAL FLOR D’ALDEIA, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão administrativa de uso das áreas públicas de uso comum do povo e integradas na categoria de bens dominiais do Loteamento Urbano “Flor D’Aldeia”, outorgada à empresa loteadora **MAXXY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** pela Lei Municipal nº 5.821/2016, fica transferida à **ASSOCIAÇÃO DE ADQUIRENTES DO RESIDENCIAL FLOR D’ALDEIA MOGI MIRIM**, Associação Privada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.609.956/0001-59, com endereço à Rua Seis, Bairro São Marcelo, Mogi Mirim, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Inobstante a transferência de que trata o *caput* deste artigo, a **ASSOCIAÇÃO DE ADQUIRENTES DO RESIDENCIAL FLOR D’ALDEIA MOGI MIRIM** ficará responsável pelo atual controle e administração do loteamento, devendo obedecer todos os ditames da Lei Municipal nº 5.821/2016, além de outras obrigações, deveres ou responsabilidades a que deva observar em razão de medidas legais ou jurídicas.

Art. 2º As demais disposições da Lei Municipal nº 5.821, de 27 de outubro de 2016, permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 16 de agosto de 2024.

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº - **85 / 2024**  
Autoria: Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 91124

FOLHA Nº 02



Projeto de Lei Nº 84/2024 "Institui no Calendário Oficial de Eventos de Mogi Mirim, o dia 02 de dezembro, Dia Municipal do Samba: Locutora e Radialista Rosana Martins"

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Artigo 1º - Fica instituído o dia municipal do samba: "Locutora e Radialista Rosana Martins", a ser comemorado, anualmente, em 2 de dezembro.

Artigo 2º - A data instituída no artigo 1º desta lei, passa integrar o Calendário Oficial de Eventos da cidade de Mogi Mirim.

Artigo 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Vereador Santo Rótoli" aos 13 de agosto de 2024.

**VEREADOR ALEXANDRE CINTRA**  
*"Líder PSDB"*